

**observatório  
universitário**

**Do CNE ao CNE: 80 anos de política regulatória**

**Documento de Trabalho nº 99**

*Edson de Oliveira Nunes*

*Helena Maria Barroso*

*Ivanildo Ramos Fernandes*

**Novembro de 2011**

---

---

*O Observatório Universitário alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior e sua relação com a regulação governamental. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.*

## **Observatório Universitário**

### **Coordenação**

*Edson de Oliveira Nunes*

### **Equipe Técnica**

*André Magalhães Nogueira*

*Camila da Silva*

*David Morais*

*Helena Maria A.M Barroso*

*Ivanildo Ramos Fernandes*

*Maria Cristina Moretz- Sohn*

**Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro**

**20011-901 – Rio de Janeiro – RJ**

**Tel./Fax.: (21) 3221-9550**

<http://www.observatoriouniversitario.org.br>

Texto apresentado no “Fórum sobre os 15 anos do CNE e 100 anos dos Conselhos de Educação do Brasil”, CNE, Brasília, 8 de novembro de 2011.

Retoma discussão contida no Capítulo III, de **Teias de Relações Ambíguas: regulação e ensino superior**, fls 31 a 38. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Outros Documentos de Trabalho do Observatório também ampliaram a discussão, a exemplo do DT nº 72 - **Conselho Nacional de Educação: trajetória, competências, deliberações e restrições ao futuro**. Junho de 2008 < [www.observatoriouniversitario.org.br](http://www.observatoriouniversitario.org.br)>.

## SUMÁRIO

<b><i>I- De um CNE a outro</i></b> .....	<b>4</b>
1.1- Debates sobre a transição.....	5
1.2- Substituindo o CFE.....	8
Quadro 1. Entidades consultadas para a elaboração da lista tríplice de integrantes da Câmara de Educação Superior (1995 – 2010).....	10
<b><i>II – Volume da produção do CNE e do CFE</i></b> .....	<b>12</b>
Tabela 1. Número de pareceres do CNE - 1996 a 2011.....	13
Gráfico 1. Evolução das deliberações do CNE- 1996- 2011*.....	14
Tabela 2. Produção do CFE entre 1962 a 1994 (somente pareceres, exclusive diligências, indicações, resoluções e portarias).....	14
Gráfico 2. Produção do CFE (pareceres)- 1962-1994*.....	15
2.1 – Regimentos e Estrutura do CFE e CNE.....	15
Quadro 2- Estrutura Funcional do CFE.....	16
Quadro 3- Estrutura funcional do CNE (em extrato).....	17
Quadro 4- Distribuição de cargos/funções do MEC.....	17
<b><i>III- O CNE da transição</i></b> .....	<b>18</b>
3.1 - 1ª Comissão Especial - novembro de 1994, Colegiado ad hoc.....	18
3.2 - A questão universitária, na ausência dos Colegiados.....	20
Quadro 5 - Deliberações da Comissão Especial entre 10 outubro de 1994 e fevereiro de 1996, na vigência do Decreto nº 1.303/1994, cujo art.13 suspendia a criação de cursos até a instalação do CNE.....	20
3.3 - O CNE da transição e a criação de IES privadas.....	20
Quadro 6 - Universidades criadas após a MP 661, de 18/10/1994.....	21
3.4 - 2ª Comissão Especial, fevereiro de 1995, Colegiado ad hoc.....	21
Tabela 3- Produção, por tema, das Comissões Especiais entre a MP nº 661, de 18/10/1994 e a posse dos Membros do CNE (fevereiro de 1996).....	22
<b><i>IV- Produção do CNE classificada por tema</i></b> .....	<b>23</b>
Tabela 4 - Principais assuntos tratados nos Pareceres do CNE – 1996 a 2011.....	25
<b><i>V- O homologo de Pareceres e Recursos do CNE: um tema a ser discutido</i></b> .....	<b>28</b>
5.1- Breve experiência de não homologação.....	30
Quadro 7 – Manifestações da CONJUR/MEC, sobre a obrigatoriedade de homologação de deliberações do CNE.....	31

## I- De um CNE a outro

O Ministério da Educação foi criado na década de 30, pelo Decreto nº 19.402, de 14 de novembro de 1930, como uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, para exercer as atribuições do Governo Federal em tudo que fosse recorrente à educação. Até esse momento, tal atribuição era da Secretaria da Justiça e Negócios Interiores. Em 1931, o Decreto nº 19.850 criou o Conselho Nacional de Educação, como órgão federal, com a função de firmar as diretrizes gerais dos diversos ramos e níveis de ensino (artigo 5º, letra f).

Com a Constituição de 1946, a presença do Estado se explicita. O artigo 5º definiu que "competirá privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e sobre as condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". Este preceito está também presente nas Constituições de 1967 (artigo 8º, XVII) e de 1988 (artigo 22º, XXIV).

Ao longo do tempo, o Conselho foi ganhando novas atribuições, sempre atuando como órgão normativo subordinado ao Ministério da Educação<sup>1</sup>. Em 20 de dezembro de 1961, por meio da Lei nº 4.024, o Colegiado foi reformulado, passando a se chamar Conselho Federal de Educação, com esfera de ação meramente normativa<sup>2</sup>, incluindo Regimento por Decreto.

Em regulamento de 1977<sup>3</sup>, essa atuação foi ampliada, incluindo competência para: adotar ou propor medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino; propor a política educacional para a formação e aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior; e decidir sobre o funcionamento de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares (art.15).

Em outubro de 1994, o Conselho Federal de Educação foi transformado em Conselho Nacional de Educação. O motivo aparente foi uma denúncia de corrupção que teria sido feita ao Ministro Murílio Híngel. Os conselheiros, em reunião, decidiram por unanimidade pedir que fosse aberta sindicância para apurar tais denúncias. O ministro decidiu não responder ao pedido dos Conselheiros, e extinguiu o CFE sem apuração detalhada do caso<sup>4</sup>. Não obstante, foi constituída, mediante a Portaria MEC nº 1717, de 14/12/1994, Comissão de Sindicância integrada pelos Profºs George Browne, da UFPE, seu presidente, Luiz Pinguelli Rosa, da UFRJ e a Procuradora da UFRS, Maria Luiza de Castro. A Comissão tinha prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Relatório, renováveis por igual período. Efetivamente, não se tem conhecimento do relatório e de seu teor, e os estudos sobre a extinção do CFE não fazem referência ao mesmo, limitando-se a reproduzir o que vinha sendo veiculado na imprensa, desde a extinção do órgão, com acusações indiscriminadas, generalistas e obscuras, quase todas, porém, focadas na questão mercantilista das IES privadas e sua expansão<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> De forma muito resumida, poderíamos dizer que o 1º CNE marcou sua presença na implementação de dois grandes temas da Educação Brasileira, a saber: o Estatuto das Universidades Brasileiras, pelo Decreto nº 19.851, de 11/04/1931, e as Leis Orgânicas do Ensino, por meio dos Decretos-lei nºs 4.073/1942 (ensino industrial); 4.048/1942 (SENAI); 4.244/1942 (ensino secundário) .6.141/1943, (ensino comercial); 8.529/1946 (ensino primário) 8.530/1946 (ensino normal); 8.621 e 8.622/1946 (SENAC); 9.613/1946 (ensino agrícola).

<sup>2</sup> Registre-se que a Lei de criação do CFE, nº 4.024/61, não nomina a natureza das atribuições do Colegiado, o que foi feito, apenas, pelo Decreto nº 99.244, de 1990, indicando que teria função normativa.

<sup>3</sup> Portaria CFE nº 889, de 29 de dezembro de 1977

<sup>4</sup> Entrevista realizada com o Professor Ernani Bayer em 27 de agosto de 1998.

<sup>5</sup> Corrêa Saraiva, Suzana Barros. **Conselho Federal de Educação (1961-1994): Uma trajetória Ideológica**. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Educação da UFRJ, em maio de 1999.

Conforme relato de Durmeval Trigueiro<sup>6</sup>, então Diretor do Ensino Superior do Ministério de Educação e da COSUPI - Comissão Supervisora do Plano de Institutos, “*Ainda em 1961 terminava a longa discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e era criado o Conselho Federal de Educação. Por convocação do Ministro Oliveira Britto, Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro e Durmeval Trigueiro selecionaram os nomes que comporiam o Conselho recém-instituído, que se caracterizaria pelas posições doutrinárias diferentes, e até antagônicas, de seus membros. Começava a explosão desordenada do ensino superior brasileiro, a criação de faculdades muitas vezes atendendo a interesses políticos locais ou a um incipiente empresariado escolar mais atento aos lucros que à mobilização cultural, ao ensino e à pesquisa...” (destacamos)*

## 1.1- Debates sobre a transição

É preciso resgatar esse capítulo de transição dos colegiados, porque, efetivamente, o conteúdo da MP que transforma o CFE em CNE não deve ser creditado, unicamente, ao Ministro Hingel, uma vez que este incorpora a proposta de transformação do CFE em CNE, já contida em projetos de 1988, assim como incorporou a forma de representatividade contida nas versões finais desses mesmos projetos.

Observemos o PL n° 1.258, de 28/11/88, de Octávio Elísio (PMDB/MG), e o substitutivo<sup>7</sup> do Senador Darcy Ribeiro (PDT/RJ), ao PL n° 103/93, do também Senador Cid Sabóia. No primeiro Projeto, em sua versão original, a proposta de LDB admitia o Conselho Federal de Educação com suas atribuições habituais, ampliando de 24 para 30 o número de membros, sendo 1/3 por indicação do Ministro; 1/3 por indicação da Câmara Federal e 1/3 por indicação de entidades representativas do magistério. Previa, ainda, que “*para o bom exercício de suas funções, o Conselho Federal de Educação gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa*”. É preciso lembrar que na Lei n° 4.024/61 os conselheiros eram todos escolhidos pelo Presidente da República, sem nenhuma menção à forma de indicação ou às fontes indicadoras.

Nessa versão, previa-se que o País teria um “**Sistema Nacional de Educação**” e possivelmente aqui reside uma das razões de transformar o colegiado de Federal para Nacional. Já na versão de **04/04/1989**, a título de emenda ao projeto original (agora sob o n° de PL 1.258-A), o autor justifica que a nova versão considera vários pontos polêmicos, dentre eles “*a escolha de membros e atribuições dos conselhos de educação*”. Na ocasião, acrescentou ao rol de fontes que indicariam conselheiros (MEC, Congresso Nacional e representantes do magistério), as entidades representantes de pais e alunos. Também se observa sutil mudança indicando que “*Lei Federal regulamentará o Conselho Nacional de Ensino Superior*”, com o objetivo de definir as normas ordenadoras da estrutura nacional do ensino de terceiro grau”.(art 25)

Na versão do PL de **13/06/1989**, desaparecem todas as referências ao CFE, e em substituição foi proposto que o **Sistema Nacional de Educação** teria quatro colegiados, todos de caráter

<sup>6</sup> foi designado em 1964 para conselheiro do CFE, acumulando as funções de Diretor de Ensino Superior e titular da Comissão Supervisora do Plano de Institutos - COSUPI; em 1969, pelo Decreto de 28/08/1969, foi aposentado com base no AI-5. fonte: <http://www.durmevaltrigueiro.pro.br/biografial.htm>

<sup>7</sup> O substitutivo de Darcy Ribeiro foi apresentado como emenda ao PL n° 45/91, de Florestan Fernandes, que originalmente discutia bolsas para Mestrado e Doutorado. Na leitura da ata da sessão plenária da Câmara dos Deputados, de 25/11/1992, quando se colocou em votação o referido PL (sob o n° 1.258A), podemos inferir que ali iniciava-se a transição entre o PL n° 1.258 e o de Darcy Ribeiro. Tendo como Presidente da Mesa Ibsen Pinheiro, o Dep. José Vicente Brizola, (PDT/RJ), alertou que “*existe um projeto semelhante, do Senador Darcy Ribeiro, tramitando no Senado, no nosso entendimento, muito superior, mais bem estruturado do que a proposição em votação. Solicito a V. Exa. Não coloque este projeto em votação até que apreciemos o do Senador Darcy Ribeiro.*” O Dep. Nelson Marquezelli, ao endossar os termos de José Brizola, acrescentou que o pedido de justificava, “*pelo peso intelectual e moral que deve estar nele embutido* (no PL de Darcy). Paes Landin manifesta sua concordância com José Brizola, no que diz respeito à superioridade do PL de Darcy Ribeiro, “*que é um renomado educador, e teve na sua equipe o maior educador deste País, Anísio Teixeira, merece uma reflexão profunda desta Casa*”.

nacional, como órgãos colegiados normativos, deliberativos e de assessoramento do Ministro da Educação, sendo: o Conselho Nacional de Ensino Básico; o **Conselho Nacional de Ensino Superior**; o Conselho Nacional de Formação Profissional e o **Conselho Nacional de Educação** (fls 33). A União, neste novo arranjo, teria mera função supletiva, em regime de colaboração aos Sistemas Estaduais e Municipais, cabendo-lhe, preferencialmente, manter o ensino de terceiro grau. Definiu-se que cada conselho teria orçamento próprio, aprovado pelo Congresso Nacional e que gozaria de autonomia administrativa e gestão financeira. Seus regimentos, porém, já passariam a ser aprovados pelo Ministro da Educação. O CNE, então previsto, seria a união dos demais conselhos, e era apresentado como órgão superior do Sistema Nacional de Educação, a ele cabendo definir diretrizes para a política nacional de educação, propor objetivos, metas e prioridades do PNE e interpretar a legislação educacional, entre outros, na maioria, atribuições herdadas do CFE.

Interessante disposição se verifica na parte final desse projeto, pois o autor propunha que:

“Art. 110. Fica o Conselho Federal de Educação **transformado** em Conselho Nacional de Educação.  
§1º. Ficam **extintos os mandatos** dos atuais conselheiros do Conselho Federal de Educação.  
§2º. Fica mantida a estrutura administrativa do Conselho Federal de Educação.  
§3º. O Ministro da Educação, no prazo de sessenta dias submeterá ao Presidente da República as indicações dos conselheiros dos Conselhos de Educação previstos nesta lei.”

A transformação, portanto, já está rascunhada, porém, a versão mais polêmica talvez seja a contida no **PL nº 1.258-D**. Nela identifica-se que o a articulação e coordenação entre os sistemas de ensino caberia ao CNE, como órgão normativo e ao MEC, como executivo e de coordenação. Desaparece a proposta do Sistema Nacional de Educação e surge a proposta de um “**Fórum Nacional de Educação**” (§3º, art 10), como sendo a “*instância de consulta e de articulação com a sociedade*”. A proposta de CNE retoma o número de 24 conselheiros e retira-se do projeto a proposta do Conselho Nacional de Ensino Básico, do Conselho Nacional de Ensino Superior e do Conselho Nacional de Formação Profissional, restando apenas o Conselho Nacional de Educação, a ser composto por câmaras. Abre-se extenso rol de entidades a serem representadas no CNE, sendo:

**12 conselheiros indicados pelo Presidente da República, dos quais:**

pelo menos um representante dos sistemas de ensino dos estados;  
pelo menos um representante dos sistemas de ensino dos municípios;  
garantia de representação das diferentes regiões do país;  
garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino.

**12 conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, dentre os quais:**

dois indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de educação superior, sendo um das IES públicas e outro das IES privadas;  
dois indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;  
dois indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;  
um indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;  
um indicado por entidade nacional que congregue os estudantes do ensino superior;  
um indicado por entidade nacional que congregue os estudantes do ensino médio;  
um indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;  
um indicado por entidade nacional que congregue as instituições da educação especial;  
um indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

Nessa ocasião, o Colegiado já não teria mais autonomia econômica e financeira, passaria a ser “*unidade orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de **autonomia administrativa**, cabendo-lhe elaborar **e aprovar** seu Regimento Interno...*”. E, quanto ao Fórum Nacional de Educação, é extensa a disciplina que o projeto lhe dedica: seria promovido e coordenado pelo CNE, com regimento próprio e “*integrado, majoritariamente, por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além de representantes de poderes constituídos*”, com o intuito de propor diretrizes e prioridades para o PNE.

No que se refere à Educação Profissional, o CNE deveria ouvir o Conselho Nacional do Trabalho, para estabelecer forma de cooperação e regras complementares entre instituições de ensino médio-regular e instituições de formação técnico-profissional. (art 50, §3º) Neste caso, caberia ao Conselho Nacional do Trabalho definir as modalidades e os processos de ensino-aprendizagem da formação técnico-profissional. (art 52, §1º) A proposta trazia, ainda, uma Comissão de Revitalização, nomeada pelo CNE, que cuidaria dos processos avaliativos das Instituições, externos e auto-avaliativos, com representantes de professores, alunos e funcionários das IES avaliadas, em colaboração com os colegiados das mesmas (art 63, §9º). Em suas disposições gerais, o projeto previa que o CNE e os órgãos normativos dos sistemas de ensino emitiriam “*as normas necessárias à implementação*” da LDB.

Outra disposição esclarecedora está abaixo transcrita:

“Art 123. ficam extintos os mandatos dos 12 (doze) conselheiros do atual Conselho Federal de Educação de mandatos mais recentes, para possibilitar a nomeação indicada dos 12 (doze) conselheiros previstos no art 24, inciso II<sup>8</sup>.

§1º. Em caso de mesmo tempo de mandato, ficará extinto o mandato do conselheiro de idade menor.

§2º. Os conselheiros previstos no art 24, inciso I<sup>9</sup>, serão nomeados na medida em que foram vagando os demais cargos de conselheiro do atual Conselho Federal de Educação.”

O PL n° 1.258, quando foi ao Senado, recebeu o n° de PLS 103/1993, sob a relatoria de Cid Sabóia, tramitando naquela casa sem alterar substancialmente o projeto da Câmara. Darcy Ribeiro, porém, na qualidade de relator da Comissão de Constituição e Justiça, declarou a inconstitucionalidade<sup>10</sup> do PL 103, mas concentrou seu parecer na inconstitucionalidade de disposições relativas ao CNE, e aproveitou para anexar sua proposta de LDB ao PL 45/95 do ex Dep. Florestan Fernandes. Sua proposta, e que definitivamente seria aprovada, fez uma única referência ao CNE no §1º, do art 10, no sentido de que “*na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.*”. Este PL continha apenas oito artigos referentes a bolsas para pós-graduação, assim, Darcy retirou 6 (seis) artigos e acrescentou 83 (oitenta e três), fazendo com que o Substitutivo Cid Sabóia retornasse à CCJC e à Comissão de Educação do Senado.

<sup>8</sup> Art 24, inciso II: Conselheiros **indicados** por segmentos sociais organizados.

<sup>9</sup> Art 24, inciso I: Conselheiros **escolhidos** pelo Presidente da República.

<sup>10</sup> Na fase inicial de tramitação do PL n° 1.258, o Dep. Paes Landin, em sessão de 29 de junho de 1989, já havia levantado a questão da sua inconstitucionalidade, declarada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), tendo como relator o Deputado Renato Vianna, cujo parecer, ao ser submetido ao Plenário, recebeu mais de mil emendas, e, por isto, o PL fora devolvido à CCJR. Mas, em função de alteração regimental determinando que a CCJR fosse a última a se manifestar, o PL fora encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que não o devolveu à de CCJR, não sendo ouvida definitivamente. O PL foi então para votação, com pedido de urgência urgentíssima, por isto, o Dep. Edevaldo Alves preparou relatório, em substituição à manifestação da CCJ, confirmando a inconstitucionalidade do PL.

Em 22/08/1994, Híngel apresenta sua Exposição de Motivos nº 181, justificando a edição da MP nº 661, mencionando o desgaste do CFE e que o mesmo teria se tornado um espaço meramente cartorial, indicando que o PL de LDB, na Câmara dos Deputados, “consagra urgente e inadiável necessidade de se proceder a uma profunda e consistente transformação no atual Conselho Federal de Educação. A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função cartorial, levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros.

Também extraímos da apresentação do Requerimento nº 140-A/96, de autoria do Senador José Fogaça, que tratava da criação do Conselho Nacional de Comunicação, a manifestação do Presidente da Comissão, Levy Dias, no sentido de que o CFE teria se tornado refém do corporativismo, e que este seria o obstáculo para criação do novo CNE, senão vejamos:

*(...) Então, não basta só vir aqui apelar para que o Conselho se institua, para que Conselho tome assento, para que o Conselho exista; tem que agir, politicamente, de maneira decisiva, de maneira eficaz, para que o Conselho não seja dominado por corporações.*

*Conselhos dominados por corporações não são democráticos, e não passam no Congresso Nacional. Foi, assim, para o Conselho Federal de Educação que quis vir de contrabando na Lei de Diretrizes e Bases. Morreu aqui dentro, Sr. Presidente. E é assim com o Conselho Nacional de Comunicação. Não passa, não se viabiliza, não se institucionaliza. (...) Sr. Presidente, Srs. Senadores, mais uma vez, faço esse registro, talvez pela undécima vez, no sentido de que o Brasil, o Congresso Nacional só terá o seu Conselho Nacional de Educação quando as forças ali representadas por obra da lei possam abrir mão do domínio corporativo desse Conselho.* (fls 469-470, Diário do Senado, de 1º/03/1996)

É razoável afirmar que o cartorialismo, a representatividade e o corporativismo causaram desgaste na imagem do CFE. Não por acaso, na MP 661/94, a representação da entidade foi totalmente direcionada a dirigentes de IES, professores, estudantes, cientistas e pessoal do setor técnico-administrativo da educação, além de membros do próprio MEC. Entretanto, no Quadro 1, logo à frente, veremos que a intenção não se sustentou, pois já sob a batuta de novo governo, Paulo Renato (01/01/95 a 01/01/2003) ao relacionar as entidades para indicar conselheiros ao CNE, pela Portaria MEC nº 1.455, de 24/11/1995, considerou, ao lado de entidades educacionais, os mantenedores de instituições, várias confederações de trabalhadores não vinculados à Educação, a CUT e a Força Sindical, entre várias outras entidades da mesma natureza.

## 1.2- Substituindo o CFE

Superado o capítulo da extinção ou transformação do CFE, em 1994, um ano mais tarde, o Conselho retornou ao cenário nacional, por meio da Lei nº 9.131 de 24 de Dezembro de 1995<sup>11</sup>, sob uma nova concepção de atuação. Seu funcionamento disciplinado por regimento de 20/02/1996, superado pelo novo regimento aprovado pelo Parecer CNE/CP nº 84/99, alterado pelo Parecer CNE/CP nº 99/99, este, homologado pela Portaria MEC nº 1.306/99.

Na referida Lei, cabe ao “Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições do poder público federal em matéria de Educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de Educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem” (art. 6º). No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contaria com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compusessem (Parágrafo 1º).

Dentre as finalidades principais do novo Conselho Nacional de Educação estão: “colaborar na formulação da política nacional de educação, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a

<sup>11</sup> Altera dispositivos da Lei 4.024 de 20 de Dezembro de 1961.

participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional”<sup>12</sup>. A lei ainda prevê que o Conselho se compõe por duas Câmaras: Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior. Cada câmara seria integrada por doze conselheiros, os quais devem se reunir mensalmente. Quando a matéria discutida envolver os dois níveis de ensino, as duas Câmaras se reúnem em Conselho Pleno.

No antigo CFE a escolha de conselheiros era de livre nomeação do Presidente da República, para mandatos de seis anos<sup>13</sup>, escolhidos entre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação, devendo estar representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino, além dos magistérios oficial e particular. (art. 8º). Embora a lei indicasse o prazo de seis anos, identificam-se, no Decreto de 31/01/1962, prazos diferentes para grupos de conselheiros.

No primeiro mandato, alguns Conselheiros se afastaram<sup>14</sup>, sendo: Anísio Teixeira, que tirou licença em várias ocasiões, sendo que, na primeira, foi substituído por João Peregrino da Rocha Fagundes Júnior, conforme Decreto de 20/08/1964; Dom Helder Câmara também tirou licença no mesmo ano, sendo substituído em 04/09/1964 por Vandic Londres da Nobrega, e, conforme Decreto de 31/01/1966, por Antonio Martins Filho, este, sem prazo fixado. Além de Roberto Bandeira Accioly (exonerado por Decreto de 05/05/1964) e Antonio Balbino de Carvalho Filho, dispensado, a pedido, por Decreto de 3 de junho de 1964, sendo nomeado para a vaga, Roberto Figueira Santos. Duarte Brasil Lago Pacheco Pereira foi reconduzido para o mandato de seis anos em 18/03/1964, mas teve sua nomeação anulada por Decreto de 10 de abril do mesmo ano, quando então foi nomeado Henrique de Toledo Dodsorth, pelo prazo de seis anos. Também se verificou na ata da sessão plenária de 31/01/1964, que, naquela ocasião, o mandato de um terço dos conselheiros deveria ser renovado.

No atual Conselho, o § 1º do artigo 8º da Lei estabelece que a nomeação será feita pelo Presidente de República. Dispõe que, pelo menos, a metade dos conselheiros, obrigatoriamente, será escolhida dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara. Tais listas, segundo os Decretos nº 1.716 de 24 de novembro de 1995 e nº 3.295 de 15 de dezembro de 1999, que revoga aquele, seriam elaboradas mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

A consulta, que prevê a nova lei, é feita através de portarias de convocação a 32 entidades<sup>15</sup>, para cada Câmara; na etapa seguinte, o Ministro torna pública, mediante Portaria, a relação de entidades aptas a indicar os nomes dos futuros conselheiros. Na fase seguinte, tais entidades indicam ao Ministério, para cada Câmara, uma lista, igualmente divulgada por Portaria Ministerial. O Ministério, ao final do processo e após análise dos currículos indicados, submete os nomes ao Presidente. "Esse sistema de consulta quebra a vinculação entre o conselheiro e a entidade, porque passa a ser votado por várias entidades (...) dando maior legitimidade ao Conselho". Assim registrava, à época, Raimundo Miranda, diretor-geral do CNE. No entanto, observa-se que no caminho que se inicia com o comando da Lei 9.131 e vai até os Decretos nº 1.716, de 24/11/1995, e

---

<sup>12</sup> Regimento Interno do conselho nacional de Educação, Capítulo I, Artigo 1º.

<sup>13</sup> Embora a lei indicasse o prazo de seis anos, identificam-se, no Decreto de 31/01/1962, prazos diferentes para grupos de conselheiros, a saber: **de dois anos** para José Borges dos Santos, José Barreto Filho, Celso Ferreira da Cunha, João Bruze Neto, Francisco Maffei, Roberto Bandeira Accioli, Deolindo Couto, Raimundo Valnir Cavalcante Chagas; **de quatro anos**: Dom Candido Padin, Joaquim Faria de Gois Filho, Mauricio Rocha e Silva, Pe José Vieira de Vasconcelos, Edigard Rego Santos, Newton Sucupira e Clóvis Salgado da Gama, e, por fim, **de seis anos**: Anísio Spíndola Teixeira, Alceu Amoroso Lima, Antônio Ferreira de Almeida Junior, Abgar Renault, Dom Helder Câmara, Josué Montello, Francisco Brochado da Rocha, Antônio Balbino de Carvalho Filho.

<sup>14</sup> Relevantes informações foram obtidas em: Rothen, José Carlos. **Funcionário intelectual do Estado: um estudo de epistemologia do Conselho Federal de Educação**. Piracicaba, 2004. (Doutorado em Educação). Universidade Metodista de Piracicaba. Disponível em <http://www.rothen.pro.br/>.

<sup>15</sup> Esse número de entidades foi na escolha de 2010, por meio da portaria MEC nº 234, de 04/03/2010.

nº 3.295, de 15/12/1999, bem como às Portarias que designam as entidades aptas a indicar os nomes (a exemplo das nºs 1.455/1995, 12/2000; 31 e 255/2002; 20/2004, 197/2006, 42/2008 e 234/2010) que operacionalizam os referidos decretos, refez-se o CNE, e isto não é força de expressão.

Pela Lei 9.131, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão compostas por cinquenta por cento de integrantes indicados “em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.” Sendo que “Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.” Insisto, a lei permitia que o CNE refletisse, até 50% de seu total, as recomendações de organizações das comunidades acadêmica e científica.

No mesmo dia em que sanciona a Lei, o Presidente FHC publica Decreto infiel, com termos repetidos no já citado decreto de 1999, subvertendo a vontade da lei. No novo decreto, não mais seriam ouvidas as comunidades acadêmica e científica, mas sim "entidades da sociedade civil". Afirma o Art.2º de ambos os decretos que “A escolha de pelo menos a metade dos conselheiros que integrarão cada uma das Câmaras será feita mediante consulta a entidades da sociedade civil, coordenada pelo ministério da Educação e do Desporto.” Devendo as entidades encaminhar lista tríplice de indicados ao MEC. Não por acaso, em 2006, o processo de escolha envolveu entidades das mais variadas, como Sindicatos, CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, CNI, CNC, CNT, Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola, ANCA, entre outras.

As Portarias mencionadas, entre 1995 e 2010, listam as entidades a serem ouvidas para a nomeação apenas de 50% do CNE. Mas, por outro lado, chama atenção a ampliação do tipo de entidades a serem ouvidas, ressaltando-se, também, a evidência de que o Presidente FHC decidiu, inicialmente, nomear 100% dos conselheiros com base nas listas de indicação, transformado o CNE, essencialmente, em órgão representativo de interesses, muito embora a representatividade geográfica, igualmente prevista na norma, venha sendo desconsiderada.

### Quadro 1. Entidades consultadas para a elaboração da lista tríplice de integrantes da Câmara de Educação Superior (1995 – 2010)

Entidades consultadas, por ato ministerial	Portarias MEC						
	1.455/1995	Dez20/00	31/2002	20/2004	20 e 197/2006	42/2008	234/2010
Academia Brasileira de Ciências	x	x	x	x	x	x	x
Academia Brasileira de Educação	x	x	x	x	x	x	x
Academia Brasileira de Letras - ABL				x	x	x	x
Academia Nacional de Medicina						x	x
Associação Brasil. Mant. das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI					x		
Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABAVE							x
Associação Brasileira de Educação - ABE					x		
Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED					x	x	x
Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo - ABEA						x	x
Associação Brasileira de Ensino de Biologia						x	x
Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDi						x	x
Associação Brasileira de Ensino de Engenharia - ABENGE						x	x
Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES				x	x		
Associação Brasil. Reitores de Universidades Comunitárias - ABRUC	x	x	x	x	x		
Associação Brasil.Reit.Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM	x	x	x	x	x		

Associação de Educação Católica do Brasil - AEC			x	x	x		
Associação dos Geógrafos Brasileiros - AGB						x	x
Associação Nacional das Escolas Técnicas - ANET					x		
Associação Nacional das Faculdades Integradas e Isoladas - ANAFISO					x		
Associação Nac.de Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC						x	x
Associação Nacional de Cooperativismo Agrícola - ANCA					x		
Associação Nacional de Faculdades e Institutos - ANAFI					x		
Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores - ANAFI	x	x	x	x	x		
Associação Nacional de História						x	x
Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE	x	x	x	x	x	x	x
Associação Nac. de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED	x	x	x	x	x	x	x
Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF						x	x
Associação Nac. Pós-Graduação em Pesq. Ciências Sociais - ANPOCS						x	x
Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG						x	x
Associação Nacional de Universidades Particulares – ANUP	x	x	x	x	x		
Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU	x	x	x	x	x		
Associação Nac. dos Cursos de Graduação em Administração - ANGRAD						x	x
Associação Nac. Dirigentes de IFES - ANDIFES	x	x	x	x	x		
Associação Nac. pela Formação dos Profissionais da Educ. ANFOPE						x	x
Central Única dos Trabalhadores – CUT	x	x	x	x	x		
Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT	x	x	x	x	x		
Confederação Nacional da Agricultura – CNA	x	x	x	x	x		
Confederação Nacional da Indústria – CNI	x	x	x	x	x		
Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA					x		
Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN					x		
Confederação Nacional do Comércio – CNC	x	x	x	x	x		
Confederação Nacional do Transporte - CNT				x	x		
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE			x	x	x		x
Confederação Nac. Trabalhadores em Estabelec. de Ensino - CONTEE					x		
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG				x	x		
Conselho de Dirig. Centros Federais de Educ. Tecnológica - CONCEFET					x		
Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB	x	x	x	x	x		
Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME			x	x	x		
Conselho Nacional dos Secretários de Educação – CONSED	x	x	x	x	x	x	x
Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP					x		
Força Sindical	x	x	x	x	x		
Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação			x	x	x	x	x
Fórum dos Conselhos Municipais de Educação				x	x	x	
Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação				x	x		
Sindicato Nac. Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES	x	x	x	x	x		
Social Democracia Sindical – SDS	x	x	x	x	x		
Sociedade Brasileira de Física - SBF						x	x
Sociedade Brasileira de Matemática - SBM						x	x
Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP						x	x
Sociedade Brasileira de Química - SBQ						x	x
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC	x	x	x	x	x	x	x
União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES			x	x	x	x	x
União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME			x	x	x		
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação -UNCME							x
União Nacional dos Estudantes - UNE	x	x	x	x	x	x	x

O leitor poderá perceber mudanças na natureza das entidades, entre os anos iniciais e o período 2004/2006. Inicialmente, era majoritária a presença de entidades acadêmicas, embora se incluíssem associações representativas do segmento educacional. Entre 2004 e 2006, agregam-se

entidades de representação profissional e de outros setores, além de sindicatos e as principais confederações. Dezenove dias após a edição da Portaria MEC nº 20, de 05/01/2006 foi editada nova Portaria (nº 197) pela qual foram agregadas à lista, a ANAFI, a ABRAFI, a CONFENEN e a FENEP.

Mudança substancial ocorrerá na lista de entidades em 2008, quando o Ministro Haddad decidiu excluir todas as entidades de natureza não acadêmica/educacional, o que se manteve em 2010. Sobre esta decisão ministerial, já registramos nos parágrafos que antecedem a tabela acima, que a regra de indicação de entidades, na Lei nº 9.131/95, dá preferência às “comunidades acadêmica e científica” e, no Decreto, às “entidades da sociedade civil”. Não obstante os decretos nºs 1.716/1995 e 3.295/1999, infiéis à vontade da Lei, o Ministro também vai de encontro à intenção presidencial original e volta a considerar apenas as entidades acadêmicas, talvez recuperando o espírito inicial da lei. A nosso ver, porém, a natureza da entidade indicadora, seja ela acadêmica ou não, parece não ter causado impacto no perfil do Colegiado, pois a maioria dos seus componentes possui vínculo acadêmico. E nisto preserva-se o espírito da Lei.

Não há como justificar, logicamente, esta decisão: a de escolher integralmente com base nas indicações das entidades. Sabe-se que em repúblicas poliárquicas, a representação de interesses se faz através de corpos especialmente eleitos, através do voto direto, para este fim. Câmaras, Assembléias e Congresso, são casas representativas destinadas a trazer à política pública a "*countervailing force*" da vontade popular, compondo harmonicamente um cenário no qual os poderes estão divididos entre uma Presidência majoritária, um Judiciário profissionalizado e um Legislativo representativo.

A Lei 9.131 admitiu a indicação de conselheiros por órgãos representativos da comunidade especializada e reservou a metade dos assentos para a mão presidencial, majoritariamente eleita. Esta, contudo, através de decretos infiéis, seguidos de portarias indefensáveis, transformou o CNE em órgão de representação de interesses, subtraindo ao Congresso seu papel monopólico e usurpando, desde o ponto de vista da lógica da representação, o poder disponível para a Presidência.

## **II – Volume da produção do CNE e do CFE**

Além da atividade normativa, a Câmara de Educação Superior, em seu papel original, tinha a responsabilidade de credenciar IES e autorizar cursos superiores, somando-se a isso o credenciamento de universidades. Todas essas atividades têm prazos estabelecidos para serem realizadas, e iniciam seus trâmites legais na Secretaria de Educação Superior (SESu),<sup>16</sup> do Ministério da Educação. Este órgão da administração direta do Ministério é responsável por receber e analisar todos os pedidos referentes às diversas autorizações em IES, por meio das suas Comissões de Especialistas e Verificadoras, e, mais recentemente, as Comissões de Avaliação.

Após a extinção do Conselho Federal de Educação, o protocolo para a entrada de novos processos na SESu ficou fechado nos anos de 1994 e 1995. Somente em maio de 1996, quando o novo Conselho Nacional de Educação tomou posse, o protocolo foi reaberto para novos pedidos, acumulando um déficit de dois anos. Naquele momento, cerca de 4.000 novas solicitações, principalmente para autorização/habilitação de novos cursos e reconhecimento, foram feitas somente para o Ensino Superior, no âmbito da respectiva Câmara, desde a abertura de novos cursos e credenciamento de universidades. Isso tem feito com que a função concedente venha dominando a agenda do Conselho, o que levou os conselheiros a concentrarem sua atenção inevitavelmente na análise desses processos, retardando discussões mais amplas sobre políticas educacionais.

---

<sup>16</sup> Todos os processos passam necessariamente pela análise da SESu e só depois são enviados ao CNE.

A Câmara de Educação Básica, em face do menor número de atos deliberativos, vem aprofundando de forma mais profícua os debates concernentes a sua esfera de atuação. Têm sido discutidos assuntos como, por exemplo, as diretrizes para a carreira e remuneração do magistério público<sup>17</sup>. O diretor geral do CNE se pronunciou a esse respeito:

“Então a Câmara de Educação Básica, que não é pressionada por processos, ela na minha opinião funciona muito mais, como eu acho que o Conselho como um todo deveria funcionar. Um grande órgão normativo e consultivo, e de assessoria ao Ministro; isso a Câmara de Educação Básica realiza na sua plenitude”<sup>18</sup>

A despeito das circunstâncias e de sua trajetória simbólica no Estado Brasileiro, a presença desse novo CNE tem grande significado. O órgão tem sido responsável, apesar de sua tendência à micro-regulação, pela flexibilização das políticas para a Educação Superior. Apesar de sua atuação presente e diversificada, o Conselho Nacional de Educação não faz política governamental estratégica, exceto nas entrelinhas de seus pareceres.

Observe-se, em dois momentos, a discrepância entre o número de pareceres nas duas Câmaras, entre 1996 e 2006 e 2007 a 2011, na tabela seguinte. Há uma lógica na escolha destes dois intervalos: o primeiro, ilustra a atividade deliberativa sobre aqueles processos relativos às competências originais do CNE, advindas da Lei nº 9.131/1995<sup>19</sup>, quando o CNE concentrava as deliberações sobre ingresso e permanência de cursos e IES no Sistema Federal de Ensino, além de uma gama variada de outros temas; no segundo, aqueles procedimentos sob a égide do SINAES, quando se transferiu às Secretarias do MEC os processos de cursos, entre outros, delegados pelo próprio CNE.

Esse período, iniciado em 2004, com a Lei nº 10.861, influirá sobremaneira nas competências do CNE, pois de início revoga-se o dispositivo da Lei nº 9.131/95 (art 9º, §2º, “a”) que dava à Câmara de Educação Superior a atribuição de analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior. Posteriormente, com o Decreto nº 5.773/2006 transferiu-se às Secretarias do MEC as competências de decidir todos os processos relacionados a cursos superiores, mantendo-se no CNE as decisões sobre processos institucionais, além de preservá-lo como instância recursal sobre todo tipo de processo. Não obstante, manteve-se no CNE a decisão de reconhecer os cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Outro fato que influenciou na diminuição do número de processos no CNE foi o ato de delegação de competência, em 2006, pela Resolução CNE/CES nº 9, para a prática de atos relacionados no §4º, do art. 10 do mencionado Decreto, visando ao aditamento de atos de credenciamento de IES nas situações de transferência de manutenção, alteração de endereço e denominação, alteração/aprovação de estatuto e regimento e alteração de PDI. A norma vem sendo prorrogada sucessivamente desde então, sendo que a mais recente, Resolução CNE/CES nº 6/2011, delega, por prazo indeterminado, competência ao Secretário da SERES/MEC para a prática desses atos, outrora delegados à SESu/MEC.

**Tabela 1. Número de pareceres do CNE - 1996 a 2011**

Origem	1996 a junho de 2011															
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
CEB	5	19	24	17	28	36	42	38	40	32	45	26	28	23	17	8
CES	361	3722	1581	1282	1739	1336	459	360	392	479	296	282	288	390	270	210
CP	4	26	102	121	131	33	31	20	7	5	13	9	8	33	13	4
Total	370	3767	1707	1420	1898	1405	532	418	439	516	354	317	324	446	300	222

<sup>17</sup> Parecer/CEB 2/97 Revista Documenta nº 425. Publicação Oficial do Conselho Nacional de Educação. Fevereiro de 1997. p. 520.

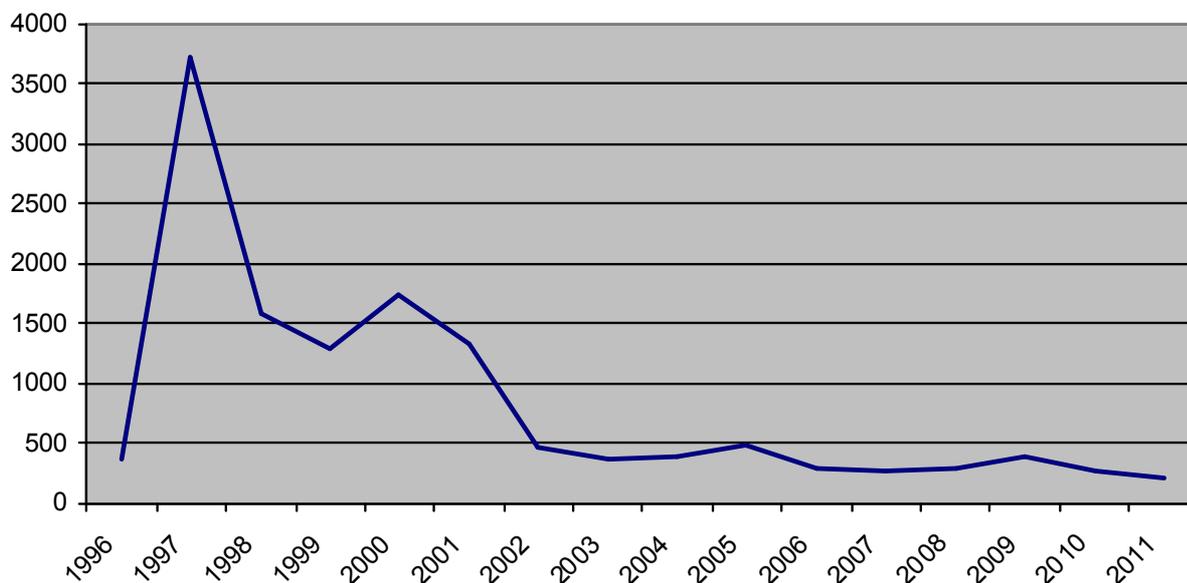
<sup>18</sup> Entrevista realizada no dia 23 de julho de 1998, com Raimundo Miranda, diretor-geral do CNE.

<sup>19</sup> Em diversos documentos do Observatório sinalizamos as alterações de competências do CNE, desde 1998, através da Lei de Mensalidades Escolares (lei do calote), depois pela MP nº 2.216-37/2001 e, finalmente, através da Lei e Decretos do SINAES, em 2004 e 2006.

Fonte: CNE. Relatórios de Gestão 1996 a 2010. Dados de 2011 (até junho): site do CNE.

Nota-se que no intervalo destes 15 anos de instalação do CNE, a produção das duas Câmaras e do Conselho Pleno contabilizou 13.087 deliberações, considerando somente os pareceres aprovados e publicados na Súmula. Apenas focando nas deliberações da CES, o gráfico abaixo revela uma constante decrescente muito acentuada no histórico de suas deliberações.

**Gráfico 1. Evolução das deliberações do CNE- 1996- 2011\***



\* até junho de 2011

Para efeitos de comparação, resgatamos dados sobre a produção do extinto Conselho Federal de Educação, no seu período de vida, jan. de 1962 a out. de 1994. Os 32 anos de produção, num total de **33.762 pareceres**, estão abaixo tabulados e ilustrados em gráfico.

**Tabela 2. Produção do CFE entre 1962 a 1994 (somente pareceres, exclusive diligências, indicações, resoluções e portarias)**

1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	---
339	359	371	1.017	642	501	912	975	945	928	1.542	2.795	4.552	5.312	4.735	3.895	---
1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
7.887	1.739	1.422	916	659	669	879	901	892	1.176	1.385	1.171	1.002	767	750	912	915*

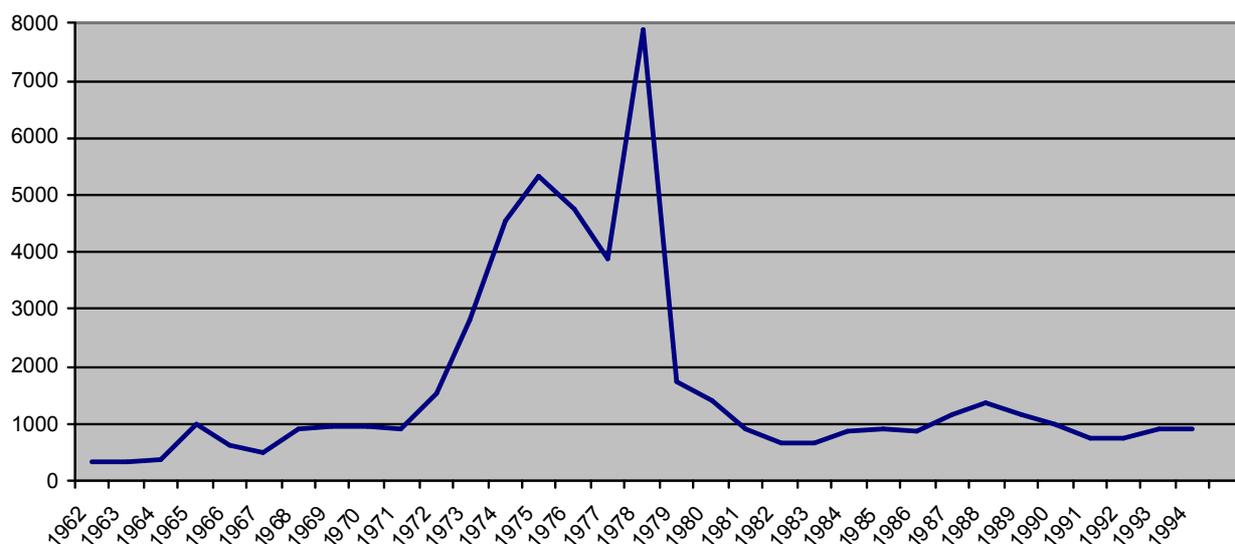
**Total 42.732**

Fonte: Índice Numérico da Revista Documenta<sup>20</sup>. Cortesia da Biblioteca do CNE.

\* até outubro de 1994

<sup>20</sup> Índice Numérico da Revista Documenta. Brasília. CFE. 1979, n°s 1 a 217; CFE/CDD. 1986, n°s 218 a 300.

**Gráfico 2. Produção do CFE (pareceres)- 1962-1994\***



Fonte: Índice Numérico da Revista Documenta<sup>21</sup>. Cortesia da Biblioteca do CNE.

Pelos dados e gráfico acima, é possível notar três períodos em termos de produção. O primeiro vai de 1962 a 1971, com produção crescente; o segundo, de 1972 a 1978, com intensa e impressionante produção, ano em que o CFE elaborou 7.887 pareceres<sup>22</sup>; e, o terceiro período, de 1979 em diante. É possível que uma das razões para menor produção, no primeiro intervalo, é que o CFE, além de órgão normativo e deliberativo, também executava toda a instrução processual. A Portaria nº 13, de 28 de abril de 1971, instituiu que aquele Colegiado só analisaria processos quando tivessem sua instrução<sup>23</sup> feita pela Diretoria do Ensino Superior (DESu/MEC), incluindo a verificação *in loco*. Então, uma vez desobstruído da instrução processual, observa-se que entre 1971 e 1978 a produção deliberativa aumenta. Em 1981, o Presidente do CNE avoca a atribuição delegada ao MEC e institui Resolução CFE nº 04<sup>24</sup> que o autoriza a promover, junto com os órgãos do MEC, atos de instrução para todos os processos. Nota-se, então, substancial decréscimo de Pareceres.

## 2.1 – Regimentos e Estrutura do CFE e CNE

Após sua criação, pela Lei nº 4.024, em 20/12/1961, o CFE teve seu primeiro regimento aprovado pelo Presidente da República em 07/10/1963, mediante o Decreto nº 52.617. Ainda na vigência de sua lei criadora, um segundo Regimento foi aprovado, pelo Decreto nº 59.867, de 26/12/1966.

Quanto à composição, e estrutura inicial, havia um Plenário, cujas competências eram indicadas no art 3º, e relacionadas no item 4.1, deste, sendo distribuídas em duas Câmaras: Câmara do Ensino Superior, Câmara de Ensino Primário e Médio e a Comissão de Legislação e Normas, conforme art. 13. O Colegiado tinha como apoio a Secretaria Geral, esta, composta por seis órgãos,

<sup>21</sup> Índice Numérico da Revista Documenta. Brasília. CFE. 1979, n°s 1 a 217; CFE/CDD. 1986, n°s 218 a 300.

<sup>22</sup> O CFE era constituído por 24 membros; então, ao produzir 7.887 Pareceres, temos uma relação de 328,6 pareceres para cada conselheiro, ou, 1,1 Parecer por conselheiro, a cada dia-ano.

<sup>23</sup> Com este ato, iniciava-se um fortalecimento de instâncias executivas ministeriais, que passaram a ser responsáveis pelo protocolo, instrução e verificação dos processos. Dai em diante, os Departamentos e Secretarias ministeriais tinham suas competências fortalecidas.

<sup>24</sup> Resolução CFE nº 4, de 18/05/1981 “autoriza a Presidência do Conselho Federal de Educação a promover, junto aos órgãos do MEC, atos de instrução de processos”.

a saber: Serviço de Administração e Material; Serviço de Jurisprudência e Informação de Processos; Serviço de Taquigrafia e Debates; Serviço de Estudos Técnicos, Documentação e Divulgação; Biblioteca e Arquivo.

O Regimento de 1966 mantém a mesma estrutura, acrescida da Câmara de Planejamento, reformulando-se os órgãos da Secretaria Geral, que passa a compor-se de Serviço de Administração; Serviço de Documentação e Estudos Técnicos; Serviço de Jurisprudência; Serviço de Biblioteca e Arquivo; Serviço de Publicação; Serviço de Taquigrafia e Debates; Serviço Financeiro e Serviço de Portaria. Há, ainda, um Decreto nº 62.181, de 20 de janeiro de 1968, que alterou o § 1º, do art. 4º, e o art. 22, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 59.867/1966, criando na Secretaria Geral do CFE os Serviços de Comunicações e o Serviço de Intercâmbio com os Conselhos Estaduais.

O terceiro e último regimento do Colegiado foi aprovado pelo Decreto nº 64.902, de 29 de julho de 1969. Nesta ocasião, fica mantida a Câmara do Ensino Superior, mas a Câmara de Ensino Primário e Médio passa a denominar-se Câmara de Ensino de 1º e 2º graus. As Comissões eram as de Planejamento, de Legislação e Normas e de Encargos Educacionais (art 27 e §§), constituída na forma do Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969. Em caráter permanente passaram a funcionar, ainda, as Comissões Especiais e Educação Moral e Cívica e a Comissão Central de Currículo. Havia, também, as com Comissões temporárias de Inquérito ou Sindicância e Comissões Externas, Mistas e Especiais. (art 28) Na parte de apoio, a Secretaria Geral passou a dispor, além dos demais acima indicados, do Serviço de Assessoria.

Observe-se o quantitativo funcional do CFE e, em seguida, do CNE. Destacando-se que, em 1984 o CFE dispunha de **104 (cento e quatro)** servidores enquanto o CNE, em 2008, segundo o Relatório de Gestão<sup>25</sup>, de 36 (trinta e seis) servidores do quadro de pessoal do MEC e 12 (doze) assistentes técnicos terceirizados, num total: **48 (quarenta e oito)**. Até 2002, verifica-se que o Conselho dispunha de 11 (onze) cargos/funções. A partir de 2004, até a presente estrutura, instituída pelo Decreto nº 7.480, de 16/05/2011, identifica-se um quadro estável, de 21 (vinte e um) cargos na estrutura do CNE.

### Quadro 2- Estrutura Funcional do CFE.

	Presidência	Secretaria Executiva	Coordenadoria de Assuntos Educacionais	Coordenadoria de Assuntos Jurídicos	Divisão de Apoio ao Colegiado	Serviço de Documentação e Divulgação	Serv. de Execução Orçamentária e Financeira	Serviço de Apoio Administrativo	Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus	Câmara de Ensino Superior	Câmara de Planejamento	Câmara de Legislação e Normas	Comissão Central de Currículo	Totais
CATEGORIAS FUNCIONAIS E FUNÇÕES														
ARTESANATO - ART - 700														
Artífice de carpintaria e marcenaria								1						1
SERVIÇOS AUXILIARES - AS - 8000														0
Agente administrativo	2	3	2	2	3	2	2	3	2	2	2	2	2	29
Datilógrafo	1	1	1	1	1	1	1	3	1	1	1	1	1	15

<sup>25</sup> Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=15018:conselho-nacional-de-educacao-cne&catid=371:prestacao-de-contas-2010&Itemid=181](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15018:conselho-nacional-de-educacao-cne&catid=371:prestacao-de-contas-2010&Itemid=181)



Secretaria de Educação Continuada	70	7,9
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior	64	7,2
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica	62	7,0
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino	40	4,5
<b>Conselho Nacional de Educação</b>	21	2,4
Consultoria Jurídica	19	2,1
Total	884	100,0

### III- O CNE da transição

Em 22/08/1994, o Ministro da Educação, Murílio Hingel, apresentou ao Presidente da República a Exposição de Motivos nº 181, já mencionada, na qual propôs *transformar* (sic) o Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, *conferindo-lhe atribuições e competências identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro*. Referido documento traz em anexo texto que iria se transformar na Medida Provisória nº 661, de 18/10/1994<sup>26</sup>.

Análise mais atenta aos termos dessa MP, e seus correspondentes na Lei nº 9.131/1995, indica que o processo de extinção do CFE teve um caráter peculiar. Na MP original, não houve um dispositivo específico determinando seu encerramento, mas um esvaziamento de suas funções com a transferência ao CNE de suas atribuições e competências (art.3º)<sup>27</sup>, assim como a extinção dos mandatos dos conselheiros (art.º 4º)<sup>28</sup>. Na versão convertida em Lei, MP nº 1159/1995, são revogadas todas as atribuições e competências (art.5º)<sup>29</sup>, extinguindo-se os mandatos dos Conselheiros (art.6º e Parágrafo Único)<sup>30</sup>. A única referência à extinção do Colegiado é feita de modo indireto, no art.7º: *São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei* (grifos atuais).<sup>31</sup>

#### 3.1 - 1ª Comissão Especial - novembro de 1994, Colegiado ad hoc

Em seguida à edição da MP, foi editado o **Decreto s/n de 8 de novembro 1994**<sup>32</sup>, instalando uma Comissão Especial que, de verdade, funcionou como um Colegiado *ad hoc*, enquanto o CNE

26 Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

27 Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação

28 Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

29 Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

30 Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

<sup>31</sup> Durante a apresentação deste texto em Seminário do CNE, o Professor Jamil Cury argumentou que, ao contrário do que afirma o texto, o CFE foi sim extinto pela Lei nº 9.131/1995. Entretanto a leitura da referida lei, no seu art. 7º, acima citado, apenas permite concluir que a lei revela a intenção/interpretação de que o CFE fora extinto em data pretérita que, contudo, inexistente. Concordaram, assim, o prof. Cury e o Prof. Edson Nunes, em admitir que as duas interpretações são brasileiras e simultaneamente verdadeiras: o CFE não foi extinto mas, sim, foi extinto!

não fosse devidamente instalado, sob a presidência do então Ministro da Educação, Murílio Hingel, também constituída por todos os Secretários das Secretarias existentes e do Diretor Geral do INEP. Em seu art. 1º verifica-se que foi “*incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação*”. Sua composição relacionada na Ata de Instalação e da 1ª reunião, no dia 10 de novembro de 1994 foi a seguinte:

Murílio de Avelar Hingel, Ministro da Educação;  
Antônio José Barbosa, secretário Executivo do MEC;  
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, Secretário da SESu;  
Nagib Leitune Kalil, secretário de educação Média e tecnológica;  
Maria Aglaê de Medeiros Machado, Secretária de Educação Especial;  
Emerson José de Almeida Santos, Secretário de Projetos Educacionais Especiais, interino;  
Marcos André Costa Berenguer, Secretário de Desporto;  
Osvaldo José Ramalho Giolito, Secretário de Administração Geral;  
Divonzir Arthur Gusso, Diretor Geral do INEP e  
Murilo Alves Nunes, *Diretor Geral do CNE*.

Dentre as competências relacionadas no referido Decreto, determinou-se a adoção de medidas formais, para o prosseguimento dos processos em tramitação no CFE, mas também “**elaborar estudos relativamente a atos praticados no âmbito do então Conselho Federal de Educação, adotando as medidas necessárias em caso de descumprimento da legislação**”. Esses termos trazem indicação de que eventuais ações ou manifestações do CFE seriam passíveis de revisão.

Novo **Decreto, de nº 1.303, de 08/11/1994**, traz inovação à ordem educacional, ao instituir Conselhos profissionais com funções deliberativas quanto ao fluxo para a criação de cursos na Área da Saúde e de Direito. Ainda na ementa, apresentou uma combinação original de fundamentos: a CF/88, no seu art. 84, incisos IV e VI, a Lei da Reforma Universitária, nº 5.540/1968, no seu art. 47 **e, surpreendentemente, o Estatuto da OAB, no seu art. 54, inciso XV**.

Na essência, esse decreto tinha por objetivo principal revogar o **Decreto nº 359, de 9/12/1991** que condicionava a criação de universidades e de cursos à manifestação do CFE. Diante da extinção, o novo Decreto substituiu todas as referências ao antigo Colegiado por “*Conselho de Educação competente*”. Naquela ocasião, não somente suprimiu todas as referências ao CFE, mas vinculou o Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Federal da OAB à estrutura educacional, com função deliberativa nos processos de oferta de cursos da Saúde e de Direito, o que permanece.

E, no §3º, do mesmo artigo, indicava a situação em que poderia ser dispensada a manifestação do Conselho de Educação competente:

§ 3º **Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente, no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde, quanto ao atendimento da caracterização da necessidade social do curso, nos pedidos formulados por universidade.**

Da mesma forma, apresentava a situação em que a manifestação do Conselho de Educação poderia ser suprimida:

**Art. 10. Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por universidade.**

---

<sup>32</sup> Constitui a comissão especial incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação e dá outras providências.

### 3.2 - A questão universitária, na ausência dos Colegiados.

Na seqüência, observa-se um segundo fato: “Fica suspensa, até 30 de abril de 1995, a criação de cursos superiores de graduação em todo o Território Nacional, bem como o aumento de vagas nos cursos já existentes.” (art. 12). Mas também que “*Fica suspensa, até a instalação do Conselho Nacional de Educação, a criação de cursos superiores de graduação em todo o Território Nacional, bem como o aumento de vagas nos cursos já existentes*”. (art. 13) Não obstante a determinação acima, o quadro abaixo relaciona o número de cursos e instituições criadas na vigência do Decreto acima:

**Quadro 5 - Deliberações da Comissão Especial entre 10 outubro de 1994 e fevereiro de 1996, na vigência do Decreto nº 1.303/1994, cujo art.13 suspendia a criação de cursos até a instalação do CNE.**

Processos	1994	1995	1996	Totais
Autorização de cursos/habilitações	41	140	35	216
Reconhecimento de Cursos	-	103	58	161
Reconhecimento de Universidades	7	-	-	7
Total Geral	48	243	93	384

Fonte: Revistas Documenta

### 3.3 - O CNE da transição e a criação de IES privadas

Registre-se que, independente do estágio processual, o Decreto determinou que ficasse igualmente sustada [...] a criação de universidades. Tal determinação, entretanto, não foi observada pela União/Ministério da Educação, uma vez que foram editados vários atos de criação de Universidades entre a edição do Decreto (08/11/1994) e a data de suspensão do protocolo (30/04/1995), conforme relação a seguir:

#### I - Universidades Públicas:

1-Universidade Federal de Lavras foi criada nos termos da Lei nº 8.956, de 15/12/94;  
(Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

2-Universidade Federal de São Paulo, pela Lei nº 8.957, de 15/12/94.  
(Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

#### II – Universidades Privadas:

**1- Universidade Católica de Brasília.** processo nº 23001.001049/92-58, resultando no Parecer CEU nº 628/1992, aprovado em 11/11/1992, pela Comissão Especial de Universidades (C.E.U), decisão ratificada no plenário do CFE, em 30/11/1992. Disso decorreu a **Portaria MEC nº 1.427, de 28/12/1994** reconhecendo a Instituição, contudo sem a manifestação final do Colegiado de que a mesma teria cumprido os requisitos legais no período de acompanhamento. (Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

**2) Universidade São Marcos,** São Paulo/SP, processo nº 23001.000191/90-24, deliberado por meio do Parecer CEU nº 519, de 2/09/1992. Referida deliberação foi aprovada no Plenário do CFE, em 10/11/1992, dando origem à **Portaria MEC nº 1.832, de 29/12/1994**, reconhecendo a Universidade São Marcos, sem que se identifique a manifestação de que a Instituição teria cumprido os requisitos evidenciados pela Comissão de Acompanhamento. (Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

**3) Universidade de Santo Amaro**, São Paulo/SP, **processo nº 23001.000006/90-48** resultando no Parecer CEU nº 92, de 10/02/1991, aprovado pelo Parecer CFE nº 92, de 10/02/1991; e na **Portaria MEC nº 1.833, de 29/12/1994**, reconhecendo a Universidade de Santo Amaro, sem que se identifique a manifestação de que a Instituição teria cumprido os requisitos evidenciados pela Comissão de Acompanhamento, no prazo legal de dois anos ou mais. (Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

**4) Universidade Castelo Branco**, Rio de Janeiro, RJ, processo nº 23001.000135/90-95, cuja decisão se deu por meio dos Pareceres CEU nº 88, de 30/01/1991 e nº 295, de 1º/04/1992, sendo publicada a Portaria MEC nº 1.834, de 29/12/1994. (Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

**5) Universidade de Cuiabá**, MS, analisado por meio dos **Pareceres CFE nº 2/1991** e nº **736, de 3/08/1994**, sendo editada a Portaria MEC nº 1.691, de **02/12/94**. (Presidente Itamar Franco, Ministro Murílio Híngel)

Portanto, dos atos ministeriais elaborados sobre os processos de criação de Universidades, indicados acima, apenas aquele referente à Universidade de Cuiabá demonstra ter sido efetivado em consonância às formalidades exigidas pela Lei nº 5.540/1968, Resolução CFE nº 3/1983, Portaria CFE nº 11/1983 e Resolução CFE nº 2/1990.

Para melhor ilustrar, observemos o cômputo de Universidades criadas após a MP nº 661/1994, incluindo as criadas no interstício entre a MP nº 661, de 18/10/94 e a posse dos Membros do CNE:

#### **Quadro 6 - Universidades criadas após a MP nº 661, de 18/10/1994**

<b>Ministros de Estado da Educação</b>	<b>IFES</b>	<b>PRIVADAS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>MURILIO HINGEL (10-1992 a 01-1995)</b>	3	5	<b>8</b>
<b>PAULO RENATO (1995 a 01/2003)</b>	5	10	<b>15</b>
<b>TARSO GENRO (2004 a 07/2005)</b>	1	0	1
<b>FERNANDO HADDAD (07-2005 a 11/2011)</b>	15	4	19
<b>TOTAL</b>	24	19	43

**Fonte:** Documento de Trabalho nº 62, Uma Nota Técnica sobre a Criação de Universidades, por Categoria Administrativa e Gestão Política, dezembro de 2006<sup>33</sup>. (fls 11) Após, 2005, fonte: <http://www.planalto.gov.br>.

Merece registro, ainda, a Portaria MEC nº 1.714, de 14/12/1994, mediante a qual o Ministro delegou à Secretaria de Educação Superior o exame dos processos em tramitação no CNE, dentre eles autorização e reconhecimento de universidades e estabelecimento isolados, assim como os cursos por elas ministrados, além dos estatutos e regimentos. Referida norma suspende, até 30/04/1995, a análise de autorização para funcionamento de curso fora de sede; alterações regimentais; aprovação de docentes; transferências de mantenedoras; alteração para mudança de sede, de um município a outro, além do protocolo de pedido de reconhecimento de cursos, este, até 15/02/1995.

### **3.4 - 2ª Comissão Especial, fevereiro de 1995, Colegiado ad hoc**

Uma segunda Comissão Especial foi instituída pelo **Decreto s/n de 16 de fevereiro de 1995**, na gestão do Ministro Paulo Renato. Note-se que, nesta, o Ministro da Educação já não exerce a Presidência, que passou a ser conduzida pelo Secretário Executivo do MEC, João Batista Araújo Oliveira, como Presidente; Secretário da Educação Superior, Décio Leal de Zagottis; Secretário de

<sup>33</sup> Disponível em [http://www.databrasil.org.br/Databrasil/DB\\_Observatorio.htm](http://www.databrasil.org.br/Databrasil/DB_Observatorio.htm)

Educação Média e Tecnológica, Átila Freitas Lira; Secretário de Educação Fundamental, Iara Glória Arelas Prado; Secretário de Política Educacional, Eunice Ribeiro Durham e o Chefe de Gabinete do Ministro, Edson Machado de Sousa.

Embora já constituída a Comissão Especial, identificamos Portarias Ministeriais editadas com base em Pareceres de **Comissões de Especialistas** da SESu/MEC. Portanto, estas, também, exerceram, nesse período, função deliberativa.

Apresenta-se, na seqüência, a produção das duas Comissões Especiais (11/1994 a 01/1995) e (02/1995 a 02/1996).

**Tabela 3- Produção, por tema, das Comissões Especiais entre a MP nº 661, de 18/10/1994 e a posse dos Membros do CNE (fevereiro de 1996)**

Ano	1995									1996	TOTAIS
	Tipos de Atos	jan/fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	
Autorização de cursos/habilitações	9	26	4	3	2	13	13	18	60	6	<b>154</b>
Autorização de Esp. fora de sede	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	<b>4</b>
Reconhecimento de Cursos	-	-	3	12		10	1	23	54	58	<b>161</b>
Autori/Reconh. de Universidades	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 <sup>(34)</sup>	<b>1</b>
Conversão de Cursos	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	<b>1</b>
Autorização de Vagas	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>1</b>
Aumento de Vagas	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	<b>1</b>
Remanejamento de Vagas	-	-	-	2	-	-	-	-	1	1	<b>4</b>
Regularização de Vagas	-	-	-		1		-	-	-	-	<b>1</b>
Aprovação de Docente - Res 12/83	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	<b>1</b>
Alteração de Regimento Geral	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>3</b>
Alteração de Estatuto/Regimento	1	2	2	3	2	1	10	-	17	2	<b>40</b>
Suspensão de Concurso Vestibular	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>2</b>
Concurso Vestibular	-	-	-	-	1	1	3	-	3	3	<b>11</b>
Convalidação de Estudos/Cursos	-	3	4	4	-	-	5	7	7	4	<b>34</b>
Revalidação de Diplomas	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	<b>1</b>
Equivalência de Estudos/Cursos	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	<b>3</b>
Exame Suficiência 1º e 2º Grau	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	<b>1</b>
Suspensão de funcion. de cursos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>1</b>
Credenciamento de Mestrado	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	<b>1</b>
Currículo Mínimo 1º e 2º Grau	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	<b>2</b>
Transferência de Mantenedora	-	-	1	1	2		2	1	1	2	<b>10</b>
Recurso de PG Mest. e Dout.	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	<b>1</b>
Recursos	-		1	2				6		1	<b>10</b>
Irregularidades e Denúncias	-	-	1	-	-	-	1	1	-	-	<b>3</b>
Mudança de Denominação de IES	-	-	-	1	1	-	-	-	2	-	<b>4</b>
Mudança de Sede de IES	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	<b>1</b>
Consultas	-	-	-	-	1	1	-	-	1	-	<b>3</b>
Registro Profissional	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	<b>1</b>

<sup>34</sup> Embora seja indicada a deliberação da Comissão Especial sobre uma universidade, constata-se que no período 7 (sete) Universidades ingressaram no SFE, sendo cinco privadas e duas públicas, conforme mencionado no item 3.1, sendo seis delas em decorrência de parecer da Comissão Especial de Universidades (CEU) do CFE. Registre-se que a CEU, foi prevista formalmente na Portaria CFE nº 21, DE 09/08/1990 e na Resolução CFE nº 1/1991, mas já atuava desde a década de 80, conforme se verifica nos termos do Parecer CFE nº 814/86, entre outros. Foi extinta pela Portaria CFE nº 10/1993. substituída pela Comissão Especial Temporária de Universidade, CETU.

Outros Pareceres	-	2	-	1		2	1	-	3	5	14
<b>TOTAIS</b>	<b>13</b>	<b>35</b>	<b>17</b>	<b>32</b>	<b>12</b>	<b>28</b>	<b>36</b>	<b>55</b>	<b>129</b>	<b>93</b>	<b>475</b>

Fonte: Documenta CNE nºs 408 a 417, (anos 1995 a 1996).

Mesmo na vigência do Decreto nº 1.303/1994, cujo art.13 suspendia a criação de cursos até a instalação do CNE, identifica-se que no período entre novembro de 1994 e fevereiro de 1996, 198 (cento e noventa e oito) cursos<sup>35</sup>, majoritariamente de IES privadas, foram autorizados por Decreto Presidencial<sup>36</sup>. Desse total, 154 (cento e cinquenta e quatro) autorizações de cursos/habilitações foram objeto de parecer da Comissão Especial.

Também em contradição ao que determinava o Decreto nº 1.303, de 08/11/1994, observa-se que na sua vigência, as Comissões Especiais também admitiram o ingresso de IES nos sistemas de ensino, mediante reconhecimento da Universidade Santa Cecília e da Universidade Metropolitana de Santos, além das Universidades já relacionadas acima.

#### IV- Produção do CNE classificada por tema

Retomando-se a produção do atual CNE (ver Tabela 4), quando se decompõe a classificação em termos do objetivo de cada ato, verifica-se, primeiro, que a agenda é consumida quase completamente com a atividade concessória. E, segundo, que a amplitude de assuntos tratados, bem como sua minudência, apontam, como já dito anteriormente, uma tendência à micro-regulação ou, como diriam outros analistas, sinalizam um *trend towards over-regulation*<sup>37</sup>. Leia-se, abaixo, exemplo de compilação preliminar das atividades deliberativas dos membros do CNE no primeiro período entre 1996 e junho de 2011.

Observando as categorias temáticas, tanto no primeiro intervalo de deliberações do CNE 1996/2005, quanto no período do SINAES, de 2004 em diante, em especial após o Decreto nº 5.773/2006, percebe-se que a agenda do CNE é tomada, em sua maioria, por decisões de natureza autorizativa.

Identificamos que a tendência na Câmara de Educação Básica, CEB, é se envolver com temas mais perenes, de maneira que suas deliberações são menos propensas à classificação, ao agrupamento temático, à tipologia. Neste sentido, registramos, apenas entre os anos de 2002 e 2004, 57 (cinquenta e sete) temas distintos<sup>38</sup>, e que foram objeto de 78 (setenta e oito) deliberações. Ao contrário da Câmara de Educação Superior, a Câmara de Educação Básica reflete melhor o caráter republicano, no que tange às competências compartilhadas em matéria educacional, onde a União fica com a tarefa de fixar diretrizes, a título de norma geral. O perfil deliberativo das duas câmaras é muito distinto, e, no caso da CEB, porque os processos burocráticos de concessões para este nível de ensino ficam a cargo das Unidades da Federação, por meio de suas Secretarias e Conselhos

<sup>35</sup> Revista Documenta 417- fls. 267 a 269

<sup>36</sup> Registre-se que alguns destes cursos autorizados por Decreto decorriam de deliberação dos Conselhos Estaduais.

<sup>37</sup> No que toca à *over-regulation* e à micro-regulação, não se deve deixar de ler a refrescante obra de MACTAGGART, Terrence J & Associates. (1998), *Seeking Excellence Through Independence: Liberating Colleges and Universities from Excessive Regulation*, Jossey-Bass Publishers, San Francisco.

<sup>38</sup> A título de curiosidade, selecionamos alguns exemplos de deliberações da CEB que poderiam não ter passado pelo exame de admissibilidade no protocolo do CNE, por versarem sobre competências dos Conselhos Estaduais de Educação, noutros, de órgãos executivos estaduais: “Competência para autorização de funcionamento e supervisão de instituições privadas de Educação Infantil”, “Órgãos responsáveis pela educação e pelos sistemas de ensino” e “Legalidade da Lei 2.921/2002 - Câmara Distrital do Distrito Federal”, todos tratam de prerrogativas claramente explicitadas na LDB; “Remuneração de Secretário de Educação e de Inspetor Escolar”, “Necessidade de reconhecimento das Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Programa de Creches Familiares”. Além destes, “Registro profissional do curso de Técnico em Contabilidade” e “Registro profissional do curso de Técnico em Farmácia”. Entre outros...

Estaduais de Educação. Ao verificarmos os principais temas analisados pela CEB, identificamos que seu perfil tem sido o de pacificar matérias controversas entre os diversos Conselhos Estaduais de Educação, diferentemente da Câmara Superior, em cuja pauta se concentra grande variedade de temas, na maioria, não relacionados às suas competências originais.

**Tabela 4 - Principais assuntos tratados nos Pareceres do CNE – 1996 a 2011**

Tipo de Deliberação	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
1-Autorização/criação de curso/habilitação	177	3345	1127	592	876	776	170	26	94	152	49	0	0	0	1	0
2-Reconhecimento de curso	81	190	157	307	396	183	39	0	34	65	23	0	0	0	1	0
3-Recurso sobre decisão do CNE e de IES	2	10	121	105	115	100	56	9	32	17	14	34	13	105	33	7
4-Recurso contra decisão das Secretarias do MEC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	23	0	63	27
5-Alterações de regimento e estatutárias	27	29	40	92	112	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
6-Diretrizes Curriculares Nacionais (Discussão/Aprovação)	0	0	3	4	3	12	5	8	13	2	1	1	2	0	7	0
7-Aprovação de Regimento/ Estatuto	10	15	22	63	72	111	28	0	25	34	11	16	0	0	0	0
8-Credenc./recred./descredenc./novos campi	2	16	8	26	40	44	57	31	108	72	34	112	173	127	133	170
9-Consulta ao MEC*	1	4	8	17	30	0	1	20	17	0	0	0	0	0	0	0
10-Aumento do número de vagas	6	23	17	14	17	15	4	0	3	2	2	0	0	0	0	0
11-Transformação de curso superior em bacharelado	0	6	2	12	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
12-Altera denominação de escola/faculdade	0	3	2	7	9	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
13-Remanejamento/suspensão de vagas	1	7	4	9	9	2	1	0	2	1	1	0	0	0	0	0
14-Denúncia de irregularidades	1	0	0	7	8	9	3	0	1	0	1	0	0	2	0	0
15-Reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado e relatório	0	0	4	3	4	5	12	10	14	15	8	7	8	5	4	2
16-Registro profissional	3	1	1	4	4	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
17-Inquérito Administrativo	1	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
18-Especialização em área profissional	0	0	1	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19-Proposta de Alteração de Currículo*	0	2	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20-Aprovação de currículos*	1	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
21-Autonomia das Universidades Federais	0	2	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22-Convalidação de estudos	20	2	2	1	1	13	43	41	6	7	31	26	2	102	25	3
23-Inclusão de disciplinas em currículos de cursos*	0	0	2	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0





Dentre as competências originais do CNE, relacionadas na Lei nº 9.131/95, destacamos as de: deliberar sobre as DCNs, (Diretrizes Curriculares Nacionais) dos cursos de graduação; deliberar sobre autorização de cursos; deliberar sobre reconhecimento de cursos e habilitações; deliberar sobre credenciamento de IES; deliberar sobre o credenciamento periódico de IES; deliberar sobre os estatutos das universidades e deliberar sobre o regimento de IES. Além destas, cabe-lhe reconhecer Programas de Mestrado e Doutorado credenciados pela Capes e deliberar sobre os mais variados temas educacionais levados à sua consideração, por meio de consultas.

A partir do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, os processos relativos a cursos superiores (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) foram transferidos às Secretarias do MEC, assim como foram delegadas, às mesmas Secretarias e por prazo indeterminado<sup>39</sup>, os processos para o aditamento de atos de credenciamento ou credenciamento de instituições, nas situações de *alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos.*

Para efeitos de comparação temática, apresentamos, no **Anexo I**, quadro com as competências originais do CFE e do CNE, exemplificadas e agrupadas por atribuições. Nesse sentido, registre-se que a partir de 1969, todas as manifestações do CFE passaram a ter homologação ministerial. No CNE, também se verificam dois estágios, entre sua criação e 2006, todas as decisões dependiam de homologação; com a edição do Decreto nº 5.773/2006, foram transferidas às Secretarias do MEC as competências para manifestar-se sobre ingresso e permanência de cursos superiores no sistema federal de ensino, conseqüentemente, ficaram dispensadas de homologação as respectivas decisões dos Secretários, assim como aquelas decorrentes da delegação de competência que o CNE deu às mesmas secretarias, para a prática dos atos de que trata o §4º, do art. 10 do Decreto mencionado.

## **V- O homologado de Pareceres e Recursos do CNE: um tema a ser discutido.**

Até a edição do Decreto-Lei nº 464/1969, as manifestações do CFE que dependiam de homologação eram aquelas relativas a ingresso, permanência e fusão de IES no Sistema Federal de Ensino; currículo mínimo e duração de cursos; elaboração de seu regimento, especificamente as que se extraem do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.024/61.

---

<sup>39</sup> Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011: *Art. 1º Delegar ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou credenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, e pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009.*

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- (...)
- d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;
- f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados a educação (art 93) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da federação. (art 94, §2º) [vetado]
- (...)
- h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
- i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles.

Também lhe cabia conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles. As manifestações sobre os demais temas, de natureza doutrinária ou consultiva, não precisavam da chancela ministerial e, assim, os decorrentes pareceres constituíam referencial à comunidade educacional, apenas com a aprovação do Colegiado.

Com a edição do referido Decreto-Lei, determinou-se que “*Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação previstos na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e neste Decreto-lei.*”. A partir deste ato, todas as manifestações do Colegiado, incluindo os estudos e consultas, passaram a depender do referendo ministerial.

No CNE, a competência recursal e a necessidade do homologar sobre todos os seus pronunciamentos, conforme determina a Lei de 1995, deve ser compreendida à luz do que estava previsto no **Projeto de Lei nº 1258, de 19/11/1988**. Nele, constata-se que competia “**decidir sobre recursos por argüição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União**”. Importa lembrar que, nesta versão de projeto, o CNE atuava sobre o “Sistema Nacional e Educação”, que não vingou.

Foi constituído como órgão normativo da estrutura educacional, enquanto o MEC seria o executor e coordenador dessa área, nos termos do art. 10; também deveria elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conforme art. 23, §3º. Todavia, quando o Ministro Hingel fez migrar a regulamentação do CNE para a MP nº 661/1994, acrescentou que **os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.** [redação conferida ao § 1º, art. 9º da lei nº 4.024/1961]. Convertida na Lei nº 9.131/1995, o dispositivo acima se tornou mais abrangente, determinando que (todas) **as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.** (art 2º).

Dessa necessidade do *referendum* ministerial a todas as manifestações do CNE, resulta uma questão incomum sobre a sua função recursal, qual seja: sendo, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, o CNE instância recursal das decisões das Secretarias do MEC e até mesmo do próprio Ministro<sup>40</sup>, este, na qualidade de autoridade recorrida, tem a prerrogativa de acolher, ou não, o recurso, cuja decisão não concordar.

Tratando-se, portanto, de recurso, com base em decreto formulado pelo próprio ministério, há que se questionar se a decisão da CES deve ser encaminhada diretamente ao Ministro, merecendo dele a atenção devida a 11 educadores e estudiosos nomeados pelo Presidente da República, [*escolhidos entre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura*<sup>41</sup>], ou, como tem sido a praxe, a escalões outros para produção de parecer técnico sobre o Parecer deliberativo.

O Decreto nº 5.773/06 não prevê o trâmite do recurso. Apenas decreta sua existência. Este é um fato relevante, tanto do ponto de vista substantivo, relativo à sua originalidade e caráter experimental, quanto do ponto de vista formal-processual, no que diz respeito ao veto burocrático à homologação ministerial.

O resultado desse veto burocrático é que no ano de 2006 foi identificado nos setores do MEC um conjunto de Pareceres deliberados no CNE, desde o ano 2000, inclusive de recursos, que não foi levado à consideração ministerial, para o conseqüente homologar. Faziam-se, assim, gestões no sentido de conhecer as movimentações internas dos processos no âmbito do MEC, chegando-se ao total de 468 pareceres, entre agosto de 2006 e março de 2007, data do levantamento feito para o DT nº 72, já mencionado, no qual se encontram as respectivas tabelas.

## 5.1- Breve experiência de não homologação

Pelos dados coletados, verificou-se em 28/08/2006, o número de 88 (**oitenta e oito**) pareceres, já deliberados no CNE; todavia, com fluxos interrompidos no MEC; em 6/11/2006 foi editada a Portaria MEC nº 1.792, delegando competência ao Presidente do CNE para “*dar publicidade independentemente de homologação, aos pareceres emitidos sem conteúdo normativo ou decisório*”. De vida curta, esta Portaria expirou seus efeitos em 31 de dezembro de 2006. De posse dessa competência, foi publicada a Súmula Especial em **28/12/2006**, com 13 (treze) pareceres. Talvez pelo ineditismo da ação, os limites, semânticos e normativos, da competência delegada nos termos da referida Portaria, foram assimilados de forma distinta no CNE e na Consultoria Jurídica do MEC, CONJUR/MEC, merecendo, em 20/12/2006, reparo desta Consultoria, com os esclarecimentos que seguem:

---

<sup>40</sup> Decreto nº 5.773/2006. Art. 11, § 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **caberá recurso administrativo ao CNE**, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo

<sup>41</sup> Lei nº 9.131/95, art. 8º, §4.

A palavra “súmula” não só transmite a idéia de um breve resumo, mas também a de que decorreu de decisões adotadas no mesmo sentido e, neste caso absorve feições normativas.

O propósito da delegação contida na Portaria MEC nº 1.792/2006 foi tão somente o de permitir que o CNE desse publicidade ou comunicasse aos interessados os resultados dos pleitos apreciados por suas Câmaras que não encerrassem conteúdo normativo ou decisório, ou seja, cuja repercussão fosse tão somente a de orientar em casos específicos.

Assim, sugerimos que o instrumento pelo qual o CNE poderá dar publicidade ao resultado dos processos examinados por suas câmaras sem conteúdo normativo ou decisório seja denominado de “Comunicação” ou “Extrato de Pareceres do CNE”

E mais, considerando que essa “Comunicação” ou “Extrato” não encerra conteúdo normativo ou decisório, entendemos, data vênia, desnecessário fixar prazo para interposição de recurso.

Feitas essas alterações, todos os processos constantes da relação que acompanha a Súmula publicada no DOU de 15.12.2006 podem ser republicados (**Republicação retificadora da Comunicação ou Extrato**), exceto os processos n.ºs. 23001.000145/2006-08 (Par/CES 260/2006), 23001000146/2005-63 (Par/CES 261/2006), 23000.004279/2005-19 (Par/CES 236/2005), 23001.000118/2003-84 (Par/CES 220/2003); 23033.000444/2001-52 (Par/CES 0117/2002); 23026.001649/2000-63 (Par/CES 272/2002), e 23001.000186/2005-13 (Par/CEB 030/2006), uma vez que esses últimos, encerrando conteúdo normativo ou decisório, dependem de homologação ministerial.

Ademais, manifestações, notas técnicas, despachos e pareceres da CONJUR/MEC foram elaborados com tendência a esclarecer conceitos essencialmente jurídicos aos Membros do CNE, analisando, caso a caso, as deliberações constantes da Súmula.

O fato é que destes expedientes, identificaram-se manifestações contraditórias, que num primeiro instante, orientaram no sentido de que as manifestações do CNE dependeriam de homologação, e num segundo momento, que elas independeriam, como se observa na comparação a seguir:

**Quadro 7 – Manifestações da CONJUR/MEC, sobre a obrigatoriedade de homologação de deliberações do CNE.**

Nº	Situação 1*	Situação 2*
<b>TEMA: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS</b>		
1	<p><b>Parecer CES 207/2006</b>, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</p>	<p>Parecer CES 283/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Odontologia, por João Carlos Cerkovic.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> admite homologação em bloco.</p>

2	<p>Parecer CES 208/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, por Claudia Garcia.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</i></p>	<p>Parecer CES 284/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Administração, por Juan Jorge Meza Montalvo</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>admite homologação em bloco.</i></p>
3	<p>Parecer CES 209/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, por Ozita Aparecida.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>Não tramitou na CONJUR. No entender desta Consultoria Jurídica, o Parecer não tem conteúdo normativo ou decisório, dispensando, portanto a homologação ministerial.</i></p>	<p>Parecer CES 285/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Administração, por Sidnei Lopes de Faria.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>admite homologação em bloco.</i></p>
4	<p>Parecer CES 216/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Enfermagem, pela Universidade Gama Filho.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>Processo examinado nesta CONJUR, nos termos do Parecer nº 860/2006, cuja conclusão é a seguinte: Dessa forma, entendemos, S.M.J., que o presente tema não está inserido dentre aqueles que demandam homologação ministerial, devendo aquele Colegiado, se for o caso, transmitir à parte interessada a orientação que couber”.</i></p>	<p>Parecer CES 286/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Medicina Veterinária, por Luciana Galvão Cataldi.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>admite homologação em bloco.</i></p>
5	<p>Parecer CES 247/2006, que trata de convalidação de estudos realizados no Curso de Administração, por Fábio Augusto Boanova Bonchristiano.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>Processo examinado nesta CONJUR, nos termos do Parecer nº 872/2006, cuja conclusão é a seguinte: Dessa forma, entendemos, S.M.J., que o presente tema não está inserido dentre aqueles que demandam homologação ministerial, devendo aquele Colegiado, se for o caso, transmitir à parte interessada a orientação que couber”.</i></p>	<p>Parecer CES 295/2006, que trata da convalidação de estudos realizados do Curso de Serviço Social, por Mirna Utzig Picco.</p> <p><b>Manifestação da CONJUR:</b> <i>admite homologação em bloco.</i></p>
	*Manifestação sobre a 1ª Súmula	*Manifestação sobre a 2ª Súmula

Assim, foi elaborada, em 12/01/2007 (DOU de 15/01/2007), a “**Síntese de Pareceres**”<sup>42</sup> em substituição à Súmula acima mencionada, com um conjunto de Pareceres, que independeria do homologado, segundo entendimento da CONJUR, todos eles acompanhados da seguinte nota de rodapé: “*Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.*”

Em resumo, este levantamento e ritos burocrático-protocolares nas instâncias técnicas do MEC, indicam que as deliberações do CNE, de fato, constituem fase instrumental a ser apreciada naqueles setores, nos aspectos de mérito e formalidades,

<sup>42</sup> Disponível na página eletrônica do CNE: <http://portal.mec.gov.br/cne/publicações>

para então serem encaminhadas ao Gabinete do Ministro com vistas ao homologar, mas também, ali se decide pela devolução ao CNE para reexame, seu arquivamento tácito, ou, ainda, sua apreciação desprovida dos aspectos de celeridade.

## **Anexo I - Competências originais e extraordinárias do CFE e do CNE**

<b>Conselho Federal de Educação</b>
<b>Atribuições relativas a funcionamento de IES</b>
Opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após a verificação da existência de recursos orçamentários;
Sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
Promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino;
Determinar a instauração do inquérito administrativo em qualquer Universidade, Oficial ou Particular, e suspender-lhe, por tempo determinado, a autonomia, quando se verificar inobservância da lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando reitor <i>pro tempore</i> ;
<b>Atribuições relativas a funcionamento de cursos</b>
Indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior;
Autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios quando se tratar de ensino superior ou de ensino primário e médio sob a jurisdição do governo federal;
Deliberar sobre autorização e reconhecimento de cursos de graduação que correspondam a profissões regulamentadas
Conceituar os cursos de pós-graduação e baixar normas gerais para sua organização.
Dar aos cursos de nível médio do SFE que funcionarem depois das 18 horas estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada caso;
Fixar normas para funcionamento do programas de aperfeiçoamento de pessoal docente
organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português
Aprovar os cursos de aprendizagem industrial e comercial administrados por entidades industriais e comerciais (...) e examinar o relatório anual de suas atividades, acompanhado de prestação de contas;
<b>Atribuições gerais</b>
interpretar, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.
Conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;
Julgar os recursos de competência do Conselho Universitário, no caso de estabelecimentos isolados de ensino superior federais ou particulares;
Promover e divulgar estudos sobre os sistemas de ensino;
Adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
Elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo Nacional de Ensino Primário, Médio e Superior;
Determinar os quantitativos globais das bolsas de estudo e financiamento para os diversos graus de ensino, que serão atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios;
Fixar as condições para a concessão de financiamento aos estabelecimentos de ensino, atendidos os princípios do art. 95 e respectivos parágrafos da Lei de Diretrizes e Bases;
Dispor sobre as adaptações necessárias no caso de transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, para os estabelecimentos de ensino superior isolados federais ou particulares e médios do sistema federal;
Indicar as faculdades de filosofia Oficiais para realizar os exames de suficiência a que se refere o art. 117 da Lei de Diretrizes e Bases;
permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso

fixar distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior
<b>Base legal das atribuições</b>
Lei nº 4.024/61; Lei nº 5.540/68 e Decreto-Lei nº 646/69. Regimentos aprovados pelos Decretos nºs 52.617/1963; 59.867/1966, alterado pelo 62.181/1968. Decreto nº 64.902, de 29 de julho de 1969.
<b>Instâncias deliberativas e pessoal de apoio</b>
<b>Câmara do Ensino Superior, Câmara de Ensino Primário e Médio, Câmara de Planejamento; Comissão de Legislação e Normas; Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas. (Conselho Pleno) nº total do pessoal de apoio: 104 (cento e quatro)</b>
<b>Conselho Nacional de Educação</b>
fazer ou promover a advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior (Dec 5.773/06)
<b>Atribuições relativas a funcionamento de cursos</b>
deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação (CES); deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto (CEB);
deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; ***
deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. ****
fixar normas para funcionamento do cursos de pós-graduação lato sensu
deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5o, § 3o, inciso VII
<b>Atribuições gerais</b>
analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
Julgar recursos de suas Câmaras e sobre decisões das Secretarias do MEC, nas decisões sobre cursos; julgar recursos sobre as decisões da SESU/MEC, em caso de intervenção; suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou descredenciamento de IES (Dec 5.773/06)
analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
orientar sobre os casos omissos na aplicação do Decreto nº 5.773/20065, ouvido a CONJUR/MEC
subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; *
analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
<b>Base legal das atribuições</b>
Leis nºs 9.131/1995 e 9.496/1996; MP nº 2.216-37/2001 e Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007. (Regimento aprovado pelo Parecer CNE/CP nº 99/1999, homologado pela Portaria MEC nº 1.306/1999) nº total do pessoal de apoio: 79 (setenta e nove)

\* atribuição revogada pela Lei nº 10.861/2004. (atualmente compartilhada entre o INEP/CTAA, Secretarias do MEC e CNE, no caso dos processos institucionais)

\*\* atribuição sem efeito, em função do Decreto nº 5.773/2006 que transferiu as decisões sobre processos de cursos às Secretarias do MEC

\*\*\* alterada pela MP nº 2.216-37/2001 (\*\*\*) alterada pela MP nº 2.216-37/2001 (ao invés de deliberar sobre o processo, o CNE passa a deliberar "sobre normas a serem seguidas pelo Poder Executivo", nestes processos)

\*\*\*\* incluída pela MP nº 2.216-37/2001, porém, perdeu o efeito em função das alterações do Decreto nº 5.773/2006.